



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000470/2008-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.313 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Solitação de Diligência
Recorrente UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, em face do acórdão de fls. 67, por meio do qual foi mantida parcialidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.117.224-1, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

Consta do relatório fiscal que não foram incluídos em GFIP os valores referentes às compras de produtos rurais efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas.

O lançamento compreende as competências de 01/2003 a 12/2003 e 01/2006 a 10/2006 a 03/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 14/07/2008 (fls. 26).

Em seu recurso sustenta que a matéria objeto da infração já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo TRF da 3ª Região e o próprio Supremo Tribunal Federal, através do RE 363.852.

Acrescenta que ao dispor sobre incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91, extrapolou inequivocamente o texto constitucional.

Por fim alega que a multa aplicada é confiscatória.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 10.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares